



MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referência: Suspensão de Liminar (SL) nº 1.882

Origem: ADI nº 0815914-43.2024.8.15.0000 (TJPB)

Requerente: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, *caput*, da CRFB/88) e na condição de autor da ação principal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **RATIFICAÇÃO AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO**, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos que demonstram a improcedência do pedido municipal e a higidez do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

I. DA DISTINÇÃO JURISPRUDENCIAL (*DISTINGUISHING*): O EXAURIMENTO COGNITIVO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/99

O Município requerente fundamenta sua pretensão em precedentes de contracautela, como a **SL 1.595, 1.649 e 1.616**, sustentando que a Presidência desta Corte admite a suspensão de acórdãos em sede de controle concentrado. Contudo, o Requerente ignora a distinção ontológica fundamental entre os casos citados e a realidade do Artigo 62 da LUOS.

Diferente das decisões cautelares de natureza precária citadas pelo município, o Acórdão do TJPB foi proferido sob o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que permite o julgamento definitivo de mérito quando a causa apresenta maturidade probatória. O Tribunal de Justiça não proferiu seu julgamento com base em um juízo de mera probabilidade (*fumus boni iuris*), mas sim em uma cognição exauriente, amparada em laudo técnico do Laboratório

de Topografia (LABTOP/UFPB), que comprovou, aritmeticamente, o avanço do gabarito sobre a faixa de proteção constitucional.

Conforme ensina a doutrina especializada, a medida de suspensão, embora admissível contra acórdãos de mérito em casos excepcionalíssimos, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir fatos e provas já exauridos pela instância de origem. A tentativa do Município de aplicar a lógica da SL 1.595 (que versava sobre desestruturação administrativa de cargos em comissão) a um caso de nulidade material por retrocesso ambiental é um erro de subsunção que deve ser rechaçado.

II. DO MÉRITO:

II.1 Da inexistência de anomia e o efeito repristinatório inerente à declaração de inconstitucionalidade e a higidez do arcabouço protetivo anterior

O município de João Pessoa constrói uma tese alarmista de "caos jurídico" sob a premissa de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 62 da LC 166/2024 eliminaria qualquer parâmetro de controle urbanístico na orla, uma vez que o Decreto nº 9.718/2021 estaria atrelado ao extinto Plano Diretor de 1992.

Esse discurso contradiz a atuação pretérita do Município, configurando um comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), espécie de abuso de direito rechaçada pelo ordenamento jurídico vigente. Vejamos.

No curso da ADI 0815914-43.2024.8.15.0000, precisamente no dia 18/12/2025, o Prefeito de João Pessoa, Cícero de Lucena Filho, editou a Medida Provisória N.º 82, revogando integralmente o artigo 62 da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (LC 166/2024).

Embora o instrumento normativo utilizado fosse inadequado para o fim pretendido, uma vez que medida provisória não possui o condão de revogar dispositivo de Lei Complementar, observa-se que o próprio município não concordava com o inconstitucional artigo 62 da LUOS, dispositivo que agora intenta preservar através do Pedido de Suspensão.

No primeiro considerando da Medida Provisória 82/2025, o Prefeito fez uma referência expressa à proteção do meio ambiente como fundamento para a revogação do artigo 62, nesses termos: "CONSIDERANDO o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 227 da Constituição do Estado da Paraíba".

Como forma de demonstrar o abuso do direito processual do autor do Pedido de Suspensão, e, por consequência, a ausência de boa-fé na condução da ADI 0815914-43.2024.8.15.0000, segue a íntegra da medida provisória mencionada:



Naquela oportunidade, há mais de 2 meses, já na vigência do atual plano diretor, o município não mencionou empecilhos normativos ou factuais para a revogação do artigo 62 da LUOS, tampouco alegou dificuldades normativas insuperáveis para emissão de eventuais alvarás e licenças de habitação na faixa de proteção da orla.

O próprio município, ao editar a Medida Provisória 82, sabia que era possível aplicar o arcabouço anterior, previsto no Decreto 9.718/2021, cujo fundamento de validade é o conjunto de normas ambientais e urbanísticas do município, e não apenas o antigo plano diretor municipal (Lei Complementar 03/1992).

Outro dado que contrapõe o falacioso argumento de vácuo normativo provocado pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da LUOS consiste no intervalo temporal entre o atual plano diretor do município (LC 164/2024), com vigência a partir

do dia 11/01/2024, e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (LC 166/2024), com vigência a partir do dia 29/04/2024.

Segundo alegado pelo município, o único parâmetro normativo que disciplinava as construções na faixa costeira de João Pessoa era o artigo 25 do antigo plano diretor (LC 03/1992), que fora revogado, expressamente, pelo atual plano diretor (LC 164/2024), no dia 11/01/2024. Entre a revogação do artigo 25 da LC 03/1992 e vigência da atual Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, novo parâmetro normativo das construções na faixa costeira, decorreram mais de 3 meses. Por óbvio, nesse período, o município não interrompeu as atividades administrativas de concessão de alvarás de construção e licença de habitação na faixa de restrição da orla, também não suscitou óbice jurídico intransponível, caos normativo ou lacuna legal, simplesmente continuou aplicando o Decreto 9.718/2021 enquanto o processo legislativo da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LC 166/2024) não era finalizado na Câmara de Vereadores de João Pessoa. Por que só agora existe cenário de desordem administrativa e normativa insolúvel?

Não existe vácuo normativo, mas mera indisposição do município em cumprir a legislação ambiental. O atual Prefeito, que hoje propala ao STF uma situação normativa insolúvel, já reconheceu que o artigo 62 da LUOS viola o meio ambiente, através do primeiro considerando da Medida Provisória 82/2025, bem como já aplicou o Decreto 9.718/2021 mesmo depois da revogação do antigo plano diretor, precisamente, entre os marcos da revogação e início de vigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

No Direito Constitucional brasileiro, a declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato possui, em regra, eficácia *ex tunc*. O ato normativo inconstitucional é nulo de pleno direito; juridicamente, é um "natimorto". Por consequência lógica dessa nulidade, a norma inconstitucional não tem aptidão para revogar validamente a legislação anterior.

Ocorre, portanto, o chamado **efeito repristinatório** automático decorrente da declaração de nulidade. Assim, ao se retirar do ordenamento a norma revogadora viciada (art. 62 da LUOS), restaura-se imediatamente a vigência da norma que por ela teria sido revogada, expressa ou tacitamente.

Não há vácuo. Se o art. 62 da nova lei é nulo, ele jamais revogou validamente os parâmetros de altura estatuídos no Decreto nº 9.718/2021. O "vácuo" alegado pelo Município é, na verdade, a recusa em aplicar a legislação anterior que volta a vigorar para salvaguardar o interesse público e mais protetivo ao meio ambiente.

A alegação de que o Decreto nº 9.718/2021 "morreu" juntamente com o Plano Diretor de 1992 é uma simplificação que não resiste à análise sistêmica das normas ambientais e mais protetivas.

O referido Decreto não regulamenta apenas o Plano Diretor de 1992, mas todo o conjunto de normas ambientais e urbanísticas de João Pessoa. Não há dispositivo no Decreto 9.718/2021 que estabeleça seu fundamento de validade, exclusivamente, no Plano Diretor de 1992. O caráter genérico da ementa (*“Estabelece instruções normativas de aprimoramento da legislação urbanística vigente e dá outras providências”*) demonstra que seu fundamento de validade não é extraído de uma norma específica, mas do conjunto de leis municipais que versam sobre direito urbanístico e ambiental.

A proteção ambiental não pode ficar refém de formalismos sobre a origem do decreto regulamentador, mormente quando este se mostra o único capaz de garantir a eficácia do comando constitucional estadual diante da nulidade da nova lei.

A alegada dicotomia apresentada pelo Município entre uma suposta repristinação tácita do Plano Diretor de 1992 ou uma transposição criativa para o Plano de 2024 constitui um dilema equivocado que ignora a própria literalidade da legislação urbanística vigente. A higidez do Decreto Municipal nº 9.718/2021 não depende de um exercício de ressurreição normativa, mas decorre da aplicação direta da cláusula de salvaguarda contida no art. 176, § 1º, da Lei Complementar nº 164/2024. Este dispositivo estabeleceu expressamente uma condição de preenchimento de eventuais lacunas e conflitos normativos, ao estabelecer: *“Enquanto não forem aprovadas as leis urbanísticas complementares, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, considerando-se ainda que as normas e os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei entram em vigor a partir da sua promulgação”*.

Como o art. 62 da nova LUOS foi declarado inconstitucional e, portanto, nulo desde a origem (efeito *ex tunc*), a condição para a revogação do decreto antigo jamais se implementou juridicamente. Logo, não há "vácuo" ou "anomia", mas sim a eficácia continuada do Decreto 9.718/2021, já utilizada pela Prefeitura em outras circunstâncias de não aplicação do artigo 62 da LUOS.

Ademais, sob a ótica pragmática e constitucional, o resultado prático de ambas as hipóteses aventadas converge para a única solução compatível com a Constituição do Estado da Paraíba: a preservação dos parâmetros técnicos de proteção da orla. O Decreto nº 9.718/2021, para além de sua vinculação original ao Plano de 1992, atua materialmente como o instrumento densificador do art. 229 da Constituição Estadual e 175 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, ambos impõem o escalonamento costeiro. Tentar invalidar a metodologia de medição (escalonamento a partir do meio-fio) sob o pretexto de um formalismo sobre a origem do decreto, se atrelado à lei velha ou nova, é uma tentativa de gerar ausência de controle urbanístico. Seja pela via do efeito repristinatório automático decorrente da nulidade da norma revogadora, seja pela ultra-atividade garantida pela Lei Complementar nº

164/2024, o comando imperativo é o mesmo: a administração deve aplicar a norma técnica mais protetiva vigente, rejeitando-se a tese alarmista de caos jurídico, que visa, em verdade, legitimar a verticalização predatória afastada pelo Tribunal de Justiça.

Portanto, inexistente o alegado risco à ordem administrativa. Existe, sim, um arcabouço normativo protetivo, vigente e apto a ser aplicado, bastando que a Administração Municipal cumpra seu dever de ofício de observar a Constituição, a Lei Orgânica de João Pessoa e a decisão do Tribunal de Justiça.

O que o Município chama de terror econômico é, na verdade, a resistência administrativa em aplicar uma norma mais rígida (o Decreto 9.718/2021) que impede a verticalização predatória. Não falta lei; falta conformidade dos projetos imobiliários à ordem constitucional que foi reestabelecida com a declaração de inconstitucionalidade do art. 62 da LUOS.

II.2 Da inexistência de risco à Ordem Administrativa: a Recomendação Ministerial nº 01/2026 como garantia da continuidade do serviço público

Para dissipar qualquer questionamento sobre a alegada paralisia administrativa ou caos institucional, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio de sua Comissão de Gerenciamento de Conflitos Ambientais, expediu a **Recomendação nº 01/2026**. O documento orienta expressamente o Chefe do Poder Executivo a aplicar de imediato o Decreto Municipal nº 9.718/2021, em conjunção com a trava de segurança prevista no art. 176, § 1º, da Lei Complementar nº 164/2024. Esta medida administrativa fornece o alicerce normativo necessário para dar prosseguimento a todos os processos atualmente estagnados na Secretaria de Planejamento (SEPLAN), assegurando a continuidade do serviço público de licenciamento e afastando qualquer alegação de vácuo jurídico .

Conclui-se, portanto, que a defendida estagnação do setor da construção civil não decorre da decisão judicial do Tribunal de Justiça, mas sim de uma inércia deliberada da Municipalidade em rejeitar o arcabouço legislativo vigente. Ao recomendar a abstenção do uso do inconstitucional art. 62 da LC 166/2024 e a revisão dos alvarás sob a égide do regramento anterior, o *Parquet* demonstrou que existe um caminho jurídico seguro, técnico e imediato para a emissão de licenças, desde que respeitados os parâmetros de gabarito da orla. A insistência no discurso da anomia, mesmo diante desta diretriz clara para a retomada dos processos, revela que o risco à ordem é, na verdade, uma crise autoinfligida pela resistência em cumprir a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a Súmula 613 do STJ

II.3 Da vedação ao retrocesso ambiental e o núcleo essencial do direito ambiental

A inconstitucionalidade material do art. 62 decorre da violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental. Segundo a doutrina especializada de Ingo Wolfgang Sarlet

e Tiago Fensterseifer¹, o Estado tem o dever de progressividade nas políticas públicas ambientais, sendo vedada a redução de patamares de proteção já alcançados sem a devida compensação .

"O legislador não pode, uma vez concretizado determinado direito social ou ecológico, voltar atrás e, mediante supressão ou restrição, afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado."

O multicitado art. 62 da LUOS operou um retrocesso material ao alterar a metodologia de medição (piso vs. topo), permitindo que edifícios ganhem pavimentos extras que obstruem a ventilação e geram sombreamento na orla marítima . Esta Corte, na **ADI 3.540 MC/DF (Rel. Min. Celso de Mello)**, consolidou o entendimento de que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, de caráter transgeracional, que impõe limites explícitos à atividade econômica .

Impende destacar que o precedente invocado pelo Município (SL 1.826/SP) não apenas difere factualmente do caso presente, como, em verdade, reforça a tese ministerial quando aplicada a devida técnica do *distinguishing*. Naquele paradigma, essa Suprema Corte deferiu a suspensão porque o retorno à legislação anterior, datada de duas décadas atrás, representava um anacronismo urbanístico, baseado em dados defasados que **prejudicavam o ordenamento da cidade**.

A situação em João Pessoa é diametralmente oposta: aqui, o regramento anterior (Decreto Municipal nº 9.718/2021 e Constituição Estadual) é o **garantidor da proteção** ambiental e da preservação da paisagem costeira , ao passo que a nova regra (o art. 62 da LC 166/2024) é o **vetor do retrocesso ecológico e da verticalização desenfreada**. Portanto, a *ratio decidendi* do precedente, qual seja, evitar a vigência da norma mais danosa ao interesse público, impõe, no caso vertente, a manutenção da eficácia do Acórdão do TJPB, pois é o retorno ao *status quo ante* que assegura a incolumidade do meio ambiente, e não a vigência da nova lei degradadora.

Por fim, a retórica municipal acerca da suposta 'defasagem de 34 anos' do arcabouço normativo anterior revela-se em uma perigosa e nociva argumentação. O que o Requerente qualifica pejorativamente como 'atraso', constitui, em verdade, o núcleo de **proteção histórica e constitucional** da orla de João Pessoa, consolidada há décadas e erigida a patrimônio paisagístico pela Constituição do Estado (art. 229).

Ao atacar a vigência das normas protetivas pretéritas sob o pretexto de modernização, o Município desnuda sua real intenção: **derrubar a barreira jurídica que**

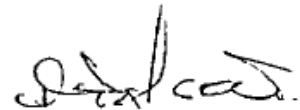
¹ Disponível <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/102-dc.pdf?d=637581604679873754> Acesso em 12 de fevereiro de 2026

impediu, por gerações, a verticalização desenfreada e a degradação cênica na zona costeira.

Não se trata, portanto, de corrigir um anacronismo legislativo, como ocorreu no precedente de Valinhos/SP, mas de desconstruir uma conquista civilizatória da sociedade paraibana em prol de interesses unicamente econômicos, o que reforça a imperiosa necessidade de manutenção da decisão do Tribunal de Justiça para barrar esse retrocesso institucionalizado.

Por fim, cumpre ressaltar que a norma da Constituição da Paraíba que protege a faixa costeira não invadiu a esfera de competência dos municípios, conforme alegado pelo autor do Pedido de Suspensão. Essa tese já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Djaci Falcão (Representação 1.048-1 - Paraíba), sendo firmado entendimento no sentido de que as regras da Constituição do Estado da Paraíba protetivas da faixa costeira transcendem o interesse meramente municipal, constituindo ponto de convergência entre os interesses do Estado e Município, que colaboram no planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social. Eis a colação de trecho do acórdão:

Correta, a meu juízo, a conclusão a que chegou a dou-
ta Procuradoria-Geral da República. Com efeito, as regras
em causa, sem dúvida de elevado alcance, visam salvaguardar
e preservar valores que se sobrepõem ao interesse meramente
Municipal, constituindo, sim, um interesse comum ao Municí-
pio e ao Estado, que colaboram no planejamento integrado do
desenvolvimento econômico e social, tendo em vista a saúde,
a segurança, a comodidade da população, o patrimônio ecológi-
co e paisagístico, etc. atendidas as peculiaridades não so-
mente locais, como da própria região.



II.4. Da Súmula 613 do STJ e a inaplicabilidade da teoria do fato consumado

O Município pleiteia, alternativamente, a modulação de efeitos para validar alvarás expedidos na vigência da norma invalidada. Tal pretensão esbarra na Súmula 613 do STJ, plenamente aplicável ao controle de constitucionalidade de normas ambientais:

"Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **STA 82 (Rel. Min. Ellen Gracie)**², já suspendeu alvarás de hotéis na orla de João Pessoa sob o argumento de que construções que violam o Plano Diretor não atendem à função social da propriedade e degradam o patrimônio comum. Manter alvarás ilegais sob o manto da segurança jurídica seria premiar o degradador em detrimento da coletividade e das futuras gerações.

A decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba é irretocável, pois protege o patrimônio ambiental contra uma tentativa de flexibilização que prioriza o lucro imediato do setor imobiliário sobre a saúde do ecossistema costeiro. Não há lesão à ordem pública quando o Judiciário restabelece a supremacia da Constituição Estadual e os limites técnicos de proteção da orla.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** ratifica em todos os termos a impugnação já apresentada, requerendo:

- I - O **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO**, mantendo-se na íntegra a eficácia do acórdão do TJPB;
- II - O reconhecimento de que o Decreto Municipal nº 9.718/2021 permanece vigente por força do art. 176, §1º da LC 164/2024, afastando a tese de anomia;
- III - A rejeição de qualquer modulação de efeitos, em respeito à natureza transgeracional do direito ambiental.

João Pessoa/PB, data de registro eletrônico

LEONARDO QUINTANS COUTINHO
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba

² <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-suspende-alvara-de-construcao-e-de-instalacao-de-hotel-na-paraiba/> Acesso em 12 de fevereiro de 2026